GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4079/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/117946/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1390741**
ÓRGÃO	:	**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA**
RESPONSÁVEL	:	**LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO**
ASSUNTO	:	**REFIXAÇÃO DE PROVENTOS**
RELATOR	:	**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
INTERESSADO	:	**DORACI REZENDE DE MOURA**

Versam os autos sobre o pedido de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez à Doraci Rezende de Moura, CPF 554.573.981-53, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, conforme documentação acostada aos autos.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que emitiu a Análise Conclusiva ANA-7ICE-18586/2013, em que constatou a regularidade do ato, onde os elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JAC-10449/2014 opinou favoravelmente ao registro, e concluiu que "a refixação de proventos em epígrafe, foi concedida com fundamento no art.40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 07/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Costa Rica/MS n. 829, de 27 de setembro de 2012, pag. 013."

Em relação à intempestividade na remessa dos documentos, ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada pelo Administrador Público, pois está suscetível de sanção, prevista no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012 .

Em face do exposto, decido no sentido de:

REGISTRAR a concessão da Refixação de Aposentadoria Voluntária da servidora Eliana Mara Rodrigues dos Santos de Souza, CPF 164.476.541-15, com base no art. 34, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

APLICAR MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Lindolfo Pereira Dos Santos Neto, CPF 000.632.858-00, Diretor Presidente do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1ª do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campo Grande, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

AXL